

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Índice	ÍNDICE ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/EMAE – TABELA I DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS.	Inclusão do Anexo com o nome do plano no índice do regulamento, para atender à exigência da PREVIC.
Índice	ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/EMAE – TABELA II DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS	Inclusão do Anexo com o nome do plano no índice do regulamento, para atender à exigência da PREVIC.
CAPÍTULO I DO OBJETO Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/EMAE, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.	CAPÍTULO I DO OBJETO Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/EMAE, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora. ... Parágrafo 3º O PSAP/EMAE configura-se como plano em extinção, nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001, estando fechado para novas inscrições de participantes, nos termos previstos no Artigo 6º.	Mantido. Inclusão de parágrafo, para prever a vedação à inscrição de novos participantes ao Plano, configurando-se plano em extinção, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. ...	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. ...	Mantido.
	XIII) Fechamento de Massa Operação efetivada pela FUNDAÇÃO, por meio de alteração do Regulamento do PSAP/EMAE, devidamente aprovada pelos órgãos estatutários da FUNDAÇÃO e autarquia vinculada ao Ministério competente, pela qual ficou formalizada a restrição para a inscrição de novos participantes no PSAP/EMAE, a partir da data da publicação da Portaria de aprovação pela referida autoridade governamental.	Inclusão de inciso para prever a definição de fechamento de massa que impossibilita novas inscrições ao Plano PSAP/EMAE, em complemento ao Parágrafo 3º do Artigo 1º.
XIII) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.	XIV) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XIV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá ser escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, que dará ciência à autoridade competente.	XV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá ser escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração e adequação para atender à exigência da PREVIC. Especificar que a autarquia (PREVIC) está subordinada ao Ministério competente, conforme dispõe a Lei nº 12.154/2009 – criação da PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
XV) Joia Atuarial - Portabilidade Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/EMAE, na forma mencionada no Artigo 68.	XVI) Joia Atuarial - Portabilidade Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/EMAE, na forma mencionada no Artigo 68.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
XVI) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.	XVII) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XVII) Participante Pessoa física que aderir ao PSAP/EMAE, nos termos do Artigo 7º, que contribui ou não ao Plano e/ou dele recebe benefícios.	XVIII) Participante Pessoa física que aderiu ao PASP/EMAE, nos termos do Artigo 7º, anteriormente ao Fechamento da Massa , que contribui ou não ao Plano e/ou dele recebe benefícios.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII da redação proposta e adequação redacional em função do Fechamento da Massa do Plano PSAP/EMAE
XVIII) Participante fundador Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, que tenha sido transferido para a EMAE e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.	XIX) Participante fundador Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, que tenha sido transferido para a EMAE e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XIX) Participante não fundador Empregado que não se enquadra no disposto no inciso anterior, e que tenha ingressado no PSAP/Eletropaulo Alternativo, que tenha sido transferido para a EMAE, que optou ou venha a optar pelo PSAP/EMAE, na forma deste Regulamento .	XX) Participante não fundador Empregado que não se enquadra no disposto no inciso anterior, e que tenha ingressado no PSAP/Eletropaulo Alternativo, que tenha sido transferido para a EMAE, que optou ou venha a optar pelo PSAP/EMAE, na forma	Renumeração do inciso, em razão da inclusão do inciso XIII da redação proposta e adequação redacional em função do Fechamento da

PSAPEMAE_Quadro_Comparativo_Aprovado_Portaria_PREVIC_nº_382_Vigencia_de_1º_jun_2018_a_atual.docx

CNPB: 1982.0021-74

3

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
	deste Regulamento, anteriormente ao Fechamento de Massa .	Massa do Plano PSAP/EMAE.

PSAPEMAE_Quadro_Comparativo_Aprovado_Portaria_PREVIC_nº_382_Vigencia_de_1º_jun_2018_a_atual.docx

CNPB: 1982.0021-74

4

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
XX) Patrocinadora EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A..	XXI) Patrocinadora EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A..	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XXI) Plano de Benefícios Originário Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 65.	XXII) Plano de Benefícios Originário Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 65.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XXII) Plano de Benefícios Receptor Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 61.	XXIII) Plano de Benefícios Receptor Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 61.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XXIII) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.	XXIV) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XXIV) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	XXV) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XXV) PSAP/ Eletropaulo Alternativo Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/02/1983 para o Participante e respectivo Beneficiário, vigente até 31/03/1998.	XXVI) PSAP/ Eletropaulo Alternativo Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/02/1983 para o Participante e respectivo Beneficiário, vigente até 31/03/1998.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XXVI) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	XXVII) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
XXVII) Reserva Matemática do BPS Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, apurado nos termos deste Regulamento, o qual deverá ser destacado nos demonstrativos contábeis da FUNDAÇÃO.	XXVIII) Reserva Matemática do BPS Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, apurado nos termos deste Regulamento, o qual deverá ser destacado nos demonstrativos contábeis da FUNDAÇÃO.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XXIII) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	XXIX) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XXIX) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/EMAE.	XXX) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/EMAE.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XXX) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	XXXI) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.
XXXI) Taxa Referencial – TR Taxa calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá ser escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, que dará ciência à autoridade competente.	XXXII) Taxa Referencial – TR Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá ser escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração e adequação para atender à exigência da PREVIC. Especificar que a autarquia (PREVIC) está subordinada ao Ministério competente, conforme dispõe a Lei nº 12.154/2009 – criação da PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>XXXII) Tempo de Filiação ao Plano</p> <p>a) para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no Plano Braslight;</p> <p>b) para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou PSAP/EMAE.</p>	<p>XXXIII) Tempo de Filiação ao Plano</p> <p>a) para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no Plano Braslight;</p> <p>b) para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou PSAP/EMAE.</p>	<p>Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.</p>
<p>XXXIII) Unidade de Referência de Resgate – URR Número índice correspondente a R\$ 7,07 (sete reais e sete centavos), na data de 31/03/1998, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.</p>	<p>XXXIV) Unidade de Referência de Resgate – URR Número índice correspondente a R\$ 7,07 (sete reais e sete centavos), na data de 31/03/1998, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.</p>	<p>Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.</p>
<p>XXXIV) Unidade de Referência EMAE – URE Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/04/1998. A URE será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.</p> <p>...</p>	<p>XXXV) Unidade de Referência EMAE – URE Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/04/1998. A URE será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.</p> <p>...</p>	<p>Renumeração do inciso em razão da inclusão do inciso XIII.</p>
<p>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</p> <p>Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/EMAE e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</p> <p>Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/EMAE, em data anterior ao Fechamento de Massa, e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.</p>	<p>Adequação redacional em função do Fechamento de Massa do Plano PSAP/EMAE.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de orientação e fornecimento de formulário próprio pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.</p>	<p>Artigo 7º A partir da data da publicação da portaria de aprovação, inclusive, pela autarquia vinculada ao Ministério competente, da versão deste Regulamento, que incluiu a presente disposição sobre Fechamento de Massa, serão vedadas novas inscrições de Participantes no PSAP/EMAE, o qual passará a ser caracterizado como um plano em extinção, nos termos da legislação vigente, abrangendo uma massa fechada de Participantes.</p>	<p>Adequação redacional prevendo que, a partir da data de aprovação desta alteração regulamentar pela PREVIC, serão vedadas novas inscrições no Plano PSAP/EMAE, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>Parágrafo único É vedado o ingresso no PSAP/EMAE de Participante assistido deste Plano.</p>		<p>Exclusão de parágrafo necessária em razão das alterações propostas decorrentes do Fechamento de Massa do Plano PSAP/EMAE.</p>
<p>Artigo 8º O Participante receberá da FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.</p>	<p>Artigo 8º Ao Participante regularmente inscrito no PSAP/EMAE anteriormente ao Fechamento de Massa foi entregue, pela FUNDAÇÃO Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.</p>	<p>Adequação redacional em função do Fechamento de Massa do Plano PSAP/EMAE.</p>
<p>Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) URE, estará condicionado ao pagamento de uma Jóia Atuarial cujo valor será determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 9º O ingresso neste Plano, anteriormente ao Fechamento de Massa, pelo interessado que na data do pedido tinha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) URE, foi condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial de valor determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Adequação redacional em função do Fechamento de Massa do Plano PSAP/EMAE. Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no 56 e no Artigo 60, respectivamente.	Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, existente até a data de Fechamento da Massa , recontratado pela Patrocinadora após esta data , poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no 56 e no Artigo 60, respectivamente.	Adequação redacional em função do Fechamento de Massa do Plano PSAP/EMAE.
Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ... V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição , e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas. No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 2 (dois) anos de filiação ao Plano;	Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ... V) deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 3 (três) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor da sua contribuição , e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, observado o disposto no Artigo 58 deste Regulamento;	Alteração para refletir mudança de procedimento de cobrança de contribuição em atraso, notificação do inadimplemento e eliminação da última sentença do inciso por conta de o artigo 58 já tratar do atraso do autopatrocinado.
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO - SRC SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a URE vigente no mês: ... II) Verbas variáveis:	CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO - SRC SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a URE vigente no mês: ... II) Verbas Variáveis:	Mantido. Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Jóia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
... Parágrafo 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.	... Parágrafo 3º Perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo, o Participante que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 3 (três) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor das suas contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições e o valor da Reserva Matemática em atraso, acrescidos dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 58 deste Regulamento.	Alteração para definir procedimento que será adotado em caso de inadimplência.
Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:	Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>I) Contribuição Mensal a ser calculada sobre 70% do SRC:</p> <p>a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma URE, vigente no mês;</p> <p>Artigo 24</p> <p>b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma URE, vigente no mês;</p> <p>c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma URE, vigente no mês.</p>	<p>I) Contribuição Mensal Contribuição Normal calculada sobre 70% do SRC na forma abaixo:</p> <p>a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma URE, vigente no mês;</p> <p>Artigo 24</p> <p>b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma URE, vigente no mês;</p> <p>c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma URE, vigente no mês.</p>	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
<p>II) Contribuição Voluntária Mensal Será recolhida mensalmente e corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.</p>	<p>II) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.</p>	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
<p>Artigo 24</p> <p>III) Contribuição Esporádica Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.</p>	<p>III) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.</p>	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
<p>IV) Contribuição Adicional Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p>	<p>IV) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p>	Adequação para atender à exigência da PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/EMAE.</p>	<p>V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do PSAP/EMAE.</p>	Adequação de texto.
<p>Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p>	<p>Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.</p>	Adequação de redação para esclarecer sobre a possibilidade de fazer opção pela voluntária no momento da adesão e não só em outubro e novembro, bem como supressão da indicação dos meses outubro e novembro estabelecido para replantação do percentual cancelado por falta de recolhimento por três meses.
<p>Parágrafo único Para o Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a cobrança de sua contribuição será cancelada. Neste caso, a replantação de taxa de contribuição voluntária poderá ser requerida somente nos próximos meses de outubro e novembro.</p>	<p>Parágrafo único Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 3 (três) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor da sua contribuição, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, observado o disposto no Artigo 58 deste Regulamento. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será replantada por novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” deste artigo.</p>	
<p>SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO</p>	<p>SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO</p>	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	
I) Contribuição Esporádica Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	I) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
Artigo 30 II) Contribuição Adicional Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Artigo 30 II) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/EMAE.	III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do PSAP/EMAE.	Adequação de texto.
SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	Mantido.
I) Contribuição Normal BD	I) Contribuição Normal BD Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de todos os Participantes ativos.	Adequação devido ao ajuste da denominação da

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Obrigatória mensal de todos os Participantes ativos.		Contribuição Voluntária Mensal.
II) Contribuição Normal CV Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária mensal de cada Participante ativo, limitada a 5,00% (cinco por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.	II) Contribuição Normal CV Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária Mensal de cada Participante ativo, limitada a 5,00% (cinco por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.	Adequação devido ao ajuste da denominação da Contribuição Voluntária Mensal.
Artigo 31 III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/EMAE, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 99, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.	Artigo 31 III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/EMAE, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 99, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.	Mantido.
SEÇÃO V DA JÓIA ATUARIAL Artigo 36 A Jóia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL Artigo 36 A Joia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 37 A Jóia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 82 ou no Artigo 89.	Artigo 37 A Joia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 82 ou no Artigo 89.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista, deverá recolher o valor da Jóia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Jóia Atuarial da FUNDAÇÃO.	Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista, deverá recolher o valor da Joia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Joia Atuarial da FUNDAÇÃO.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 37 Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Jóia Atuarial mensal corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário.	Artigo 37 Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Joia Atuarial mensal, considerada Contribuição Normal , corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário.	Ajuste devido à nova norma ortográfica Adequação para atender à exigência da PREVIC.
Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, observado o Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Jóia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.	Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, observado o Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Joia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.	Ajuste devido à nova norma ortográfica

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Artigo 39 O valor da parcela mensal da Jóia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.	Artigo 39 O valor da parcela mensal da Joia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.	Ajuste devido à nova norma ortográfica
Artigo 40 Os Participantes autopatrocinados deverão manter o recolhimento da Jóia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.	Artigo 40 Os Participantes autopatrocinados deverão manter o recolhimento da Joia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.	Ajuste devido à nova norma ortográfica
Artigo 41 O recolhimento da Jóia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Artigo 41 O recolhimento da Joia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Ajuste devido à nova norma ortográfica
Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da Jóia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus: I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento; II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado; III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.	Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus: I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento; II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado; III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:</p> <p>...</p> <p>d) Jóia Atuarial – referida no Artigo 37.</p> <p>II) Contribuição Mensal e Jóia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;</p> <p>III) Jóia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI;</p> <p>...</p>	<p>Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:</p> <p>...</p> <p>d) Joia Atuarial – referida no Artigo 37.</p> <p>II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;</p> <p>III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI;</p> <p>...</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica</p>
<p>Artigo 58 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano, observado o Parágrafo 1º do Artigo 105.</p>	<p>Artigo 58 O Participante autopatrocinado que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 3 (três) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor da sua contribuição, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano, cujo benefício será calculado na forma prevista no Artigo 105 deste Regulamento.</p>	<p>Alteração para deixar clara a regra em caso de inadimplência.</p>
<p>SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS</p>	<p>SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS</p>	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, a ser entregue na FUNDAÇÃO, que ficará com o encargo de, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do Termo de Opção, encaminhar à Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios, o Termo de Portabilidade, indicando o valor e o critério de atualização.</p>	<p>Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios da Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.</p>	<p>Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.</p>
<p>Parágrafo 1º Na opção pela Portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações:</p> <p>I) a identificação da Entidade que administra o plano de benefícios receptor;</p> <p>II) a identificação do plano de benefícios receptor;</p> <p>III) a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.</p>	<p>Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 51 deste Regulamento.</p>	<p>Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.</p>
<p>Artigo 64</p> <p>Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 64</p> <p>Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Parágrafo 3º A transferência dos recursos financeiros tratados no “caput” deste artigo será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.</p>		<p>Excluído em função da adequação do Parágrafo 1º deste artigo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.	Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO .	Renumeração.
SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Jóia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como Jóia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46.	SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Joia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como Joia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico .	SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor .	Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.
Artigo 76 Na hipótese de existência de Superávit superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total das Reservas Matemáticas, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, com recursos da parcela excedente a esse limite, proporcional às reservas matemáticas dos benefícios concedidos.	Artigo 76 Na hipótese de constituição de Reserva Especial poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, devidamente aprovada pelo Comitê Gestor e Conselho Deliberativo.	Adequação devido à aprovação da Resolução CNPC nº 22/2015.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV do Artigo 99.	Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso III ou do inciso IV do Artigo 99.	Adequação devido à inclusão de renda CD em cotas no inciso V do artigo 99.
Parágrafo 2º O critério de apuração do benefício temporário previsto no “caput” deste artigo será baseado em estudo técnico-atuarial, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo.		Exclusão devido à adequação do “caput”.
	Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pela autarquia vinculada ao Ministério competente.	Inclusão devido à aprovação da Resolução CNPC nº 22/2015.
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS Artigo 78 Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento de benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Suplementação de Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.	SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS Artigo 78 Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento de benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Suplementação de Pensão por Morte aos Beneficiários reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.	Alteração do texto com retirada do condicionante
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL Artigo 99 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:	SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL Artigo 99 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:	Mantido.
I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;	I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;	Mantido.
II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;	II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, observado o disposto no Artigo 102.	III) renda mensal por prazo determinado escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.	Alteração da opção de renda por prazo determinado, para que seja na modalidade CD e não mais na modalidade BD como era a do texto atual, devido ao fato de que era corrigida pelo IGP-DI.
IV) renda mensal correspondente entre 0,50% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total, observado o Artigo 103.	IV) renda mensal correspondente a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total, observado o Artigo 103.	Ampliação do intervalo do percentual de apuração da renda.
Artigo 100 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97 , por um Fator de Conversão da Tabela II, a seguir discriminada, correspondente à idade do Participante na DIB, em anos completos, observando o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.	Artigo 100 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98 , por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observando o disposto nos Parágrafos deste artigo.	Alteração para correção de referência de base de cálculo (de artigo 97 para 98) e à adequação e inserção de novos parágrafos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA																																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">TABELA II – Tábua de Mortalidade AT 83</th> </tr> <tr> <th>Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)</th> <th>Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>40</td><td>0,00516752</td></tr> <tr><td>41</td><td>0,00520733</td></tr> <tr><td>42</td><td>0,00524945</td></tr> <tr><td>43</td><td>0,00529391</td></tr> <tr><td>44</td><td>0,00534077</td></tr> <tr><td>45</td><td>0,00539009</td></tr> <tr><td>46</td><td>0,00544195</td></tr> <tr><td>47</td><td>0,00549649</td></tr> <tr><td>48</td><td>0,00555383</td></tr> <tr><td>49</td><td>0,00561417</td></tr> <tr><td>50</td><td>0,00567771</td></tr> <tr><td>51</td><td>0,00574474</td></tr> <tr><td>52</td><td>0,00581557</td></tr> <tr><td>53</td><td>0,00589058</td></tr> <tr><td>54</td><td>0,00597022</td></tr> <tr><td>55</td><td>0,00605499</td></tr> <tr><td>56</td><td>0,00614544</td></tr> <tr><td>57</td><td>0,00624219</td></tr> </tbody> </table>	TABELA II – Tábua de Mortalidade AT 83		Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte	40	0,00516752	41	0,00520733	42	0,00524945	43	0,00529391	44	0,00534077	45	0,00539009	46	0,00544195	47	0,00549649	48	0,00555383	49	0,00561417	50	0,00567771	51	0,00574474	52	0,00581557	53	0,00589058	54	0,00597022	55	0,00605499	56	0,00614544	57	0,00624219		Tabela transferida para o Anexo II do regulamento, conforme determinação da PREVIC.
TABELA II – Tábua de Mortalidade AT 83																																										
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte																																									
40	0,00516752																																									
41	0,00520733																																									
42	0,00524945																																									
43	0,00529391																																									
44	0,00534077																																									
45	0,00539009																																									
46	0,00544195																																									
47	0,00549649																																									
48	0,00555383																																									
49	0,00561417																																									
50	0,00567771																																									
51	0,00574474																																									
52	0,00581557																																									
53	0,00589058																																									
54	0,00597022																																									
55	0,00605499																																									
56	0,00614544																																									
57	0,00624219																																									

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018		TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
58	0,00634596		Tabela transferida para o Anexo II do regulamento, conforme determinação da PREVIC.
59	0,00645753		
60	0,00657765		
61	0,00670708		
62	0,00684652		
63	0,00699661		
64	0,00715797		
65	0,00733125		
66	0,00751716		
67	0,00771645		
68	0,00792996		
69	0,00815861		
70	0,00840346		
71	0,00866568		
72	0,00894665		
73	0,00924794		
74	0,00957136		
75	0,00991878		
76	0,01029204		
77	0,01069296		
78	0,01112326		
79	0,01158456		
80	0,01207832		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 100</p> <p>Parágrafo 1º A Tabela II descrita neste artigo poderá, em qualquer época, ser alterada, em função de revisões nas projeções de mortalidade e taxa de juros adotados, atestada em parecer atuarial, por decisão do Comitê Gestor, submetida ao Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos, bem como aos Participantes não assistidos que tenham ingressado no Plano até a data de início de vigência desse regulamento e tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade na data da alteração da Tabela, exceto para estes últimos, se resultar em condições favoráveis.</p>	<p>Artigo 100</p> <p>Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, apreciadas pelo Comitê Gestor e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</p>	<p>Alteração para propiciar a adoção de fator atuarial vigente na DIB.</p>
<p>Parágrafo 2º Serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I constante do anexo I deste regulamento, para os participantes assistidos e aos demais participantes que tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade na data de vigência deste regulamento, desde que sejam mais favoráveis.</p>	<p>Parágrafo 2º Desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I anexa a este Regulamento, para os Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</p> <p>a) aderiram ao Plano até 31/07/2011, inclusive, e;</p> <p>b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/07/2011.</p>	<p>Inclusão de texto para refletir as condições daqueles participantes que terão direito à conversão do saldo de conta de aposentadoria utilizando a Tabela I: adesão até 31/07/2011 e que completaram 50 anos de idade até aquela data.</p>
	<p>Parágrafo 3º Desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I anexa a este Regulamento, para os Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</p> <p>a) aderiram ao Plano até 31/07/2011, inclusive, e;</p> <p>b) completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/08/2011 a 31/05/2018.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para refletir as condições previstas para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia dos participantes que completaram 50 anos no</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
		período posterior a 31/07/2011.
	<p>Artigo 100</p> <p>Parágrafo 4º Para os participantes ativos que aderiram ao Plano até 31/07/2011, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</p>	Inclusão para refletir as condições relativas aos que aderiram ao plano com 50 ou mais anos de idade.
Artigo 101 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97, por um fator calculado considerando-se a relação de Beneficiários existentes na DIB e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.	Artigo 101 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 100 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.	Alteração para correção de referência de base de cálculo (de artigo 97 para 98) e à adequação de texto visando tornar clara a regra.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA								
Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.	Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.	Mantido.								
<p>Artigo 102 A renda mensal por prazo determinado consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97, por um fator discriminado na tabela a seguir, de acordo com a opção do Participante:</p> <table border="1" data-bbox="188 1720 571 1854"> <thead> <tr> <th>Prazo determinado</th> <th>Fator de Conversão</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>10 anos</td> <td>0,01019530</td> </tr> <tr> <td>15 anos</td> <td>0,00772615</td> </tr> <tr> <td>20 anos</td> <td>0,00654218</td> </tr> </tbody> </table>	Prazo determinado	Fator de Conversão	10 anos	0,01019530	15 anos	0,00772615	20 anos	0,00654218	Artigo 102 A renda mensal por prazo determinado, prevista no inciso III do Artigo 99 consistirá na conversão da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, de acordo com o prazo determinado pelo Participante.	Alteração para correção de referência de base de cálculo (de artigo 97 para 98). Exclusão dos fatores do regulamento, por não se aplicarem a nova forma de renda por prazo determinado. Adequação de redação, para contemplar a alteração da forma de pagamento de benefício por prazo determinado (renda mensal em número constante de cotas).
Prazo determinado	Fator de Conversão									
10 anos	0,01019530									
15 anos	0,00772615									
20 anos	0,00654218									
Parágrafo 1º Os fatores de conversão da tabela descrita no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função da taxa de juros adotados, atestada em parecer atuarial, por decisão do Comitê Gestor, submetida ao Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Parágrafo 1º A conversão da base de cálculo em renda, mencionada no “caput” deste artigo, se dará através da divisão da base de cálculo mencionado no “caput” pelo prazo escolhido pelo Participante, considerando-se 13 parcelas anuais, sendo o valor do benefício mensal resultante atualizado mensalmente pelo Retorno dos Investimentos, e pago enquanto houver saldo remanescente.	Adequação de texto, sem alterar a aplicação, devido à alteração do “caput”.								

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo ajustado, aos Beneficiários então existentes.	Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício aos Beneficiários então existentes até o esgotamento do prazo ajustado ou até o esgotamento do saldo de contas, o quê, ocorrer primeiro.	Adequação sem alterar a aplicação, devido à alteração do "caput" e modificação da renda por prazo determinado.
Artigo 102 Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante no momento da Aposentadoria , por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Artigo 102 Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo , o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante , por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Adequação de redação para tornar clara a regra, sem alterar a aplicação, bem como para refletir a possibilidade de designação de pessoas, mesmo após a aposentadoria.
Artigo 103 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 99 será apurada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre a base de cálculo do Artigo 97 .	Artigo 103 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 99 será apurada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00% , sobre a base de cálculo do Artigo 98 .	Alteração para correção de referência de base de cálculo (de artigo 97 para 98). Adequação de redação para tornar clara a regra.
Parágrafo 1º O saldo da base de cálculo mencionada no "caput" deste artigo será atualizado mensalmente, a partir do mês da DIB, pelo Retorno dos Investimentos e deduzido dos pagamentos efetuados.	Parágrafo 1º O saldo da base de cálculo mencionada no "caput" deste artigo será atualizado mensalmente, a partir do mês da DIB, pelo Retorno dos Investimentos e deduzido dos pagamentos efetuados.	Mantido.
Parágrafo 2º O benefício resultante do "caput" deste artigo será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo mencionado no Parágrafo 1º deste artigo, existente em 31 de dezembro do ano anterior.	Parágrafo 2º O benefício resultante do "caput" deste artigo será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo mencionado no Parágrafo 1º deste artigo, existente em 31 de dezembro do ano anterior.	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 3º O percentual de que trata o inciso IV do Artigo 99 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Parágrafo 3º O percentual de que trata o " caput " deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, nos meses estabelecidos e divulgados pela FUNDAÇÃO . Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Adequação devido à revisão do "caput".
Parágrafo 4º Na hipótese de falecimento do Participante será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual escolhido pelo Participante, aos seus Beneficiários.	Parágrafo 4º Na hipótese de falecimento do Participante será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual escolhido pelo Participante, aos seus Beneficiários.	Mantido.
Parágrafo 5º Na inexistência de Beneficiários , o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante no momento da Aposentadoria, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Parágrafo 5º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário , o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Tornar clara a regra, sem alterar a aplicação.
SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Artigo 114 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:	SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Artigo 114 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:	Mantido.
l) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo 46;	l) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo 46 deste Regulamento ;	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;	II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46 deste Regulamento , atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;	Mantido.
III) saldo da Jóia Atuarial recolhida, mencionada na alínea "d" do inciso I do Artigo 46.	III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea "d" do inciso I do Artigo 46 deste Regulamento ;	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
	IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 46 deste Regulamento.	Inclusão de inciso IV em atendimento à exigência da PREVIC.

Artigo 114 Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no "caput" deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.	Artigo 114 Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no "caput" deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.	Mantido.
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 167 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 167 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	Mantido.
Artigo 168 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses	Artigo 168 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o	Adequação de texto para refletir a prática, e a inclusão de nova forma de pagamento de benefício.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).	máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso III e no inciso IV do Artigo 99 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.	
Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Mantido.
SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/EMAE Artigo 170 Os benefícios mencionados no Artigo 75, concedidos sob a forma de renda, serão reajustados nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.	SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/EMAE Artigo 170 Os benefícios mencionados no Artigo 75, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso III e no inciso IV do Artigo 99 deste Regulamento , serão reajustados em janeiro de cada ano , pela variação acumulada do IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.	Adequação de redação, em função da inclusão de nova forma de pagamento de benefício e fixação do mês de janeiro como data base de reajuste dos benefícios.
Parágrafo único Não se aplica o reajuste previsto no "caput" deste artigo à Suplementação Adicional decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 99.	Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 99 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os	Renumeração e adequação em decorrência da revisão do "caput" deste artigo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
	benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 98 deste Regulamento.	
	Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso III do Artigo 99 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.	Inclusão em função da oferta da nova forma de pagamento de benefício (renda em quantidade de cotas).

SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS Artigo 172 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico.	SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS Artigo 172 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	Ajuste devido à nova norma ortográfica e adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS Artigo 201 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/Eletropaulo Alternativo, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou	CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS Artigo 201 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo e a seu critério, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/Eletropaulo Alternativo, a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de	Esclarecer procedimento e adequar o texto em decorrência da edição da lei 13.135/2015 que entre outras coisas, estabelece prazos para recebimento do benefício de pensão por

PSAPEMAE_Quadro_Comparativo_Aprovado_Portaria_PREVIC_nº_382_Vigencia_de_1º_jun_2018_a_atual.docx

CNPB: 1982.0021-74

31

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto daqueles que estejam recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento.	Pensão por Morte, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação exceto quando se tratar de beneficiário que: a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento; ou b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.	morte no INSS, não aplicáveis a esse Plano.
Artigo 203 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro , sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Artigo 203 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro , sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 206 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente.	Artigo 206 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e pela autarquia vinculada ao Ministério competente.	Especificar que a autarquia está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
Artigo 207 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora.	Artigo 207 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Adequação em atendimento à exigência da PREVIC.

PSAPEMAE_Quadro_Comparativo_Aprovado_Portaria_PREVIC_nº_382_Vigencia_de_1º_jun_2018_a_atual.docx

CNPB: 1982.0021-74

32

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 208 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, após decisão do Comitê Gestor, no prazo de até 90 (noventa) dias.</p> <p>Parágrafo único As decisões do Comitê Gestor observarão o parecer técnico atuarial, a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Previdência Social e a legislação geral, no que lhes for aplicado, bem como os princípios gerais de direito e da equidade de tratamento.</p>	<p>Artigo 208 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, após decisão do Comitê Gestor, no prazo de até 90 (noventa) dias.</p> <p>Parágrafo único As decisões do Comitê Gestor observarão o parecer técnico atuarial, a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Previdência Social e a legislação geral, no que lhes for aplicado, bem como os princípios gerais de direito e da equidade de tratamento.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 210 Este Regulamento entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.</p>	<p>Artigo 210 Este Regulamento entra em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente da data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Adequação à exigência da PREVIC. Especificar que a autarquia está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC e ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Anexo I</p>	<p>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/EMAE – TABELA I DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49</p>	<p>Inclusão no anexo do nome do plano no índice do regulamento, atendimento à exigência da PREVIC.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/EMAE

TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2018 A 31.05.2018	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2018	JUSTIFICATIVA
<p>Anexo I</p>	<p>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/EMAE – TABELA II DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS TABELA II – Tábua de Mortalidade AT 83</p>	<p>Inclusão no anexo do nome do plano no índice do regulamento, atendimento à exigência da PREVIC.</p>